



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 7-78.2015.6.21.0161
Procedência: PORTO ALEGRE – RS (161ª ZONA ELEITORAL)
Protocolo: 11.977/2015
Assunto: RECURSO ELEITORAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO –
APELAÇÃO – MULTAS ELEITORAIS
Recorrente: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE
PORTO ALEGRE
Recorrida: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTAS ELEITORAIS. 1. Inexistência de nulidade do título executivo. 2. O recorrente é codevedor solidário e parte legítima para responder pelo débito exequendo. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE PORTO ALEGRE, em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 161ª Zona Eleitoral – Porto Alegre que julgou improcedentes os embargos à execução manejados pelo recorrente (fls. 147-152), integrada pela sentença que desacolheu os embargos declaratórios (fls. 167-168).

Em suas razões recursais (fls. 171/183), o recorrente sustenta, inicialmente, a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de pressupostos intrínsecos, consubstanciada na não indicação dos corresponsáveis.

Aduz, ademais, que embora o PARTIDO REPUBLICANO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BRASILEIRO – PRB constituísse as coligações condenadas por propaganda irregular nas Representações nºs 138-64.2012.6.21.0159 e 158-55.2012.6.21.0159, durante o pleito eleitoral de 2012, não deu origem à dívida, devendo a cobrança ser redirecionada aos verdadeiros responsáveis por ela - os candidatos e suas respectivas siglas -, e cita diversos dispositivos legais nos quais embasa sua insurgência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 211/216).

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 214), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da tempestividade recursal

O recurso é tempestivo.

A sentença que desacolheu os embargos declaratórios foi publicada no dia 14/07/2015 (fl. 170), sendo o recurso interposto em 28/07/2015 (fls. 171), ou seja, dentro do prazo recursal de 15 (quinze) dias disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil¹, diploma subsidiariamente aplicável ao caso em análise, por força do art. 1º da Lei nº 6.830, que institui o rito processual específico da execução fiscal. Nesse sentido:

¹Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Decisão que rejeitou embargos em execução fiscal. Multa eleitoral. Ação inicialmente proposta contra agremiação política e, posteriormente, redirecionada ao seu presidente e vice-presidente em virtude de inscrição irregular do órgão partidário municipal. Preliminar de intempestividade afastada.

Observação do rito específico estabelecido pela Lei n. 6.830/80, com aplicação subsidiária do artigo 508 do Código de Processo Civil. Impossibilidade, diante de dívida ativa de natureza não tributária, de emprego das regras constantes do Código Tributário Nacional. Falta de autorização legal para responsabilizar dirigentes partidários por débito oriundo de fato praticado pelo partido político. Observância da regra do artigo 15-A da Lei n. 9.096/95, afastada a aplicação do Código Civil no que concerne à responsabilidade pelas dívidas partidárias. Provimento. (Embargos à Execução nº 2, Acórdão de 30/08/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 149, Data 02/09/2010, Página 2)

b) Preliminar de nulidade da CDA:

O recorrente aduz que o título executivo é nulo por não possuir todos os requisitos intrínsecos necessários, haja vista a ausência de indicação dos corresponsáveis, contra quem a demanda deveria ter sido direcionada. Dessa maneira, portanto, a CDA não preencheria as condições exigidas pelo art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, I, da Lei nº 6.830/80.

O fundamento apresentado não merece acolhimento.

Os autos veiculam que o partido ora recorrente foi condenado nas Representações nºs 138-64.2012.6.21.0159 e 158-55.2012.6.21.0159, por sentenças judiciais transitadas em julgado, solidariamente com os candidatos Cláudio Renato Guimarães da Silva (Cláudio Janta), Mauro Zacher e José Alberto Réus Fortunatti e com os partidos integrantes das respectivas coligações “Avança Porto Alegre” (PRB, PP, PDT) e “Por Amor a Porto Alegre” (PRB, PP, PDT, PTB, PMDB, PTB, PPS, DEM e PMN).

Tratando-se de dívida solidária, o credor pode exigir e receber a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dívida comum, total ou parcialmente, de um ou mais devedores, cuja escolha fica a seu critério, na forma do art. 275 do Código Civil:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

No caso concreto, o credor, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, exercendo tal faculdade de escolha, optou por demandar apenas o recorrente, cujo nome consta das CDAs, em razão de sua condição de codevedor solidário (fls. 02-07 do Apenso 1).

Como bem observado pela MM. Julgadora (fl. 149):

“(...) de acordo com a parte dispositiva das sentenças das representações acima citadas, o PRB é um dos condenados solidariamente ao pagamento das multas e, se tratando de solidariedade passiva, o credor tem a prerrogativa de acionar qualquer um, alguns ou todos os devedores. Já, aquele que satisfaz a dívida, poderá exercer o direito de regresso contra os demais”.

Assim, não se vislumbra o alegado vício no conteúdo no título executivo, o qual indica, validamente, o nome do PRB como codevedor solidário responsável pela dívida.

c) Responsabilidade pelo débito exequendo:

Sustenta o recorrente que a dívida foi gerada por candidatos vinculados a outras legendas, contra quem, no seu entendimento, a execução deveria ter sido ajuizada. Aduz que está sendo responsabilizado apenas por ter integrado a coligação com aqueles partidos, o que negaria vigência ao art. 15-A da Lei nº 9.096/95, ao art. 655-A, § 4º, do CPC, bem como ao art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, sem razão a insurgência.

O art. 15-A da Lei nº 9.096/95 e o art. 655-A, § 4º, do CPC, não possuem incidência no caso concreto, haja vista que disciplinam matéria de natureza distinta à que é objeto do presente processo. As normas em comento tratam da responsabilidade partidária interna em caso de ilícito, estabelecendo que cada diretório fica responsável pelo ilícito a que der causa, não se presumindo a solidariedade entre os órgãos municipal, estadual ou nacional.

Sobre o tema, a sentença recorrida pronunciou-se nesse mesmo sentido, ao desacolher os embargos declaratórios, como se pode ver (fl. 168):

Já o caput do art. 15-A da Lei 9095/96, com redação dada pela Lei 12.034/2009, refere-se à responsabilidade das agremiações partidárias nos âmbitos municipal, estadual ou nacional.

Sobre o tema, cabe citar o Acórdão RE 614-17.2012.6.130033, de 29.11.2013, do TRE-MG:

Recurso Eleitoral. Embargos à Execução. Execução Fiscal. Multa por descumprimento de decisão concessiva de direito de resposta. Procedência Parcial.

A despeito do conhecido caráter nacional dos partidos políticos, a responsabilidade por dívidas recai sobre o órgão partidário respectivo, seja municipal, estadual ou nacional, que lhe deu causa.

Inteligência do art. 15-A da Lei 9.096/95.

Recurso a que se nega provimento.

Logo, com relação ao tema suscitado, não há reparos a se fazer na fundamentação da MM. Juíza Eleitoral.

Da mesma forma, a pretensão do recorrente fundamentada no art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não merece trânsito.

Tal dispositivo, acrescentado pela Lei nº 12.891/2013, refere que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral não alcança outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. Entretanto, as multas aplicadas originaram-se nas eleições de 2012 e, conforme bem observado pelo Juízo Eleitoral, as disposições introduzidas pela Lei nº 12.891/2013 não retroagem àquele pleito.

Com esse entendimento, a sentença recorrida confere vigência à decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que apreciou a Consulta nº 1000-75.2013.6.00.0000/DF, estabelecendo que as disposições introduzidas pela Lei nº 12.891/2013 não incidem para as eleições de 2014, por força do princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, aplicando-se a partir das próximas eleições a ocorrerem após um ano da sua edição.

Dessa forma, fica claro que o dispositivo em comento não possui aplicação no caso concreto, de modo que não merecem acolhida as alegações recursais.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\1j4cahhiefmh6hhdt3an_2211_67154479_150908230152.odt